



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 43 /2023

Parecer Jurídico à Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 09/2023 que “Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei n.º 5.020, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida no Município de Pará de Minas previsto na Lei Federal nº 11.977/2009, com suas posteriores alterações, e dá outras providências”.

I - Relatório

Trata-se de Parecer Jurídico à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 09/2023 que “Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei n.º 5.020, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida no Município de Pará de Minas previsto na Lei Federal nº 11.977/2009, com suas posteriores alterações, e dá outras providências”.

A Emenda nº 01 tem por escopo, acrescentar ao §4º, com redação dada pelo Projeto de Lei nº 09/2023, o inciso “*III - prioridade de atendimento a mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar*”, renumerando-se os demais incisos do §4º.

Conforme a justificativa apresentada pela vereadora autora, o Projeto de Lei nº 09/2023, que tem por intuito adequar à Lei Municipal nº 5.020/2009 à Lei Federal nº 11.977/2009 e suas posteriores alterações, no que se refere à **prioridade de atendimento** na indicação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida restará mais adequado se incluir a princípio as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na **prioridade de atendimento**, para posteriormente realizar a proposta para a **prioridade na aquisição** dos imóveis, haja vista que já existe na Casa Legislativa proposição de lei que versa sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na **aquisição de imóveis construídos por meio de Programas Habitacionais** no município de Pará de Minas.

É o sucinto relatório.

II - Fundamentação

Primeiramente cabe ressaltar que o projeto de lei já foi analisado por esta Procuradoria a qual opinou pela sua regular tramitação, não existindo qualquer ilegalidade ou constitucionalidade em seu conteúdo, bem como pelo fato de estar o projeto de lei adequado quanto à sua iniciativa e competência. Portanto, este parecer jurídico tem por escopo analisar tão somente as questões relativas a Emenda Legislativa apresentada ao Projeto de Lei nº 09/2023.

Com relação à espécie normativa, a Emenda Legislativa, prevista no art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é uma proposição apresentada como acessória de outra proposição, podendo ser:

Art. 172 EMENDA é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, cujo objetivo é eliminar parte da proposição principal;



II - substitutiva, cujo objetivo é alterar a íntegra de um dispositivo da proposição principal;

III - substitutivo, cujo objetivo é alterar a íntrega da proposição principal;

IV - aditiva, cujo objetivo é acrescentar dispositivo completo à proposição principal;

V - modificativa, cujo objetivo é apenas corrigir erro de forma em dispositivo da proposição principal;

VI - subemenda, a incidente sobre outra EMENDA, podendo ser de qualquer das espécies indicadas nos incisos anteriores.

Quanto a sua iniciativa, a Emenda pode ser de autoria de vereador, podendo ser individual ou coletiva; da comissão, se incorporada ao parecer; de líderes; ou ainda, do prefeito, formulada por meio de mensagem, à proposição de sua autoria, estando à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 09/2023, nesse aspecto, adequada ao art. 172, parágrafo único do RI. No mais, as emendas quando apresentadas, deveram ater-se ao objeto efetivamente tratado na proposição sobre a qual incidir, não podendo inserir matéria nova, sob pena de não ser recebida (art. 174 do RI).

Nesse sentido, com relação à **Emenda nº 01**, vejamos que se trata de emenda da espécie **Aditiva**, com fundamento ao art. 172, IV do Regimento Interno, pois pretende acrescentar ao §4º, com redação dada pelo Projeto de Lei nº 09/2023, o inciso “*III - prioridade de atendimento a mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar*”, renumerando-se os demais incisos do §4º.

Por fim, em análise ao mérito consideramos que a Emenda apresentada, versa da mesma matéria que o projeto principal, buscando apenas incluir na redação original do projeto, a prioridade de atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar **na aquisição de imóveis construídos por meio de Programas Habitacionais** no município de Pará de Minas.

III - Conclusão

Por todo o exposto, consideramos que à emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 09/2023 está adequada quanto a sua legalidade, podendo ser apreciada por esta Casa Legislativa. É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub censura*, à consideração da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

Pará de Minas, 27 de março de 2023.

Evandro Rafael Silva
Procurador-Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta